



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000183/2007-22
Recurso nº
Resolução nº **1301-000.043 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COINBRA FRUTESP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Diniz Raposo e Silva.

RELATÓRIO

Em síntese o relatório do necessário para decidir.

A autuação decorreu de fiscalização empreendida junta a empresa acima identificada com a finalidade de se verificar a observância da legislação relativa a Preços de Transferência no que diz respeito às suas exportações efetuadas no período de 01/01/2002 a 31/12/2005.

Do arbitramento

O artigo 19 da Lei nº 9.430/96 (artigo 14 da IN SRF nº 243/2002) determina que estão sujeitas ao controle de preços de transferência as exportações cujo valor não alcance o limite de 90% do respectivo preço de venda no mercado interno.

Do cálculo do preço praticado e do preço-parâmetro nas exportações o artigo 16 da IN SRF nº 243/2002 considera que o preço médio será apurado em função das quantidades transacionadas.

Dos métodos para apuração do preço-parâmetro

Nas exportações sujeitas ao controle de preços de transferência, o preço parâmetro a ser utilizado na comparação com o preço praticado poderá ser calculado por um dos métodos previstos no artigo 19, § 3º, da Lei nº 9.430/96:

PVEx (Preço de Venda nas Exportações); PVA (Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro); PVV (Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro) e CAP (Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro).

Da metodologia

Os itens importados no período foram objeto de análise pela fiscalização por amostragem, com os limites estabelecidos pelos dados informados pela contribuinte, apresentados nas respectivas tabelas de banco de dados, certificadas digitalmente.

Ou seja, a fiscalização se pautou exclusivamente, para a realização dos cálculos, nas informações prestadas pela contribuinte, que, mediante a assinatura de Termo de Certificação Digital, atestou sua veracidade e validade jurídica, de modo conclusivo.

De acordo com os dados fornecidos pela contribuinte, a fiscalização apurou os preços-parâmetro de todos os itens não dispensados pelo critério da margem de 90% conforme art. 19 da Lei nº 9.430/96 e artigo 14 da IN SRF nº 243/2002) pelo método CAP, conforme disposto no artigo 26 da referida IN SRF nº 243/2002.

Todas as planilhas, demonstrativos, cálculos e dados utilizados para a apuração dos ajustes acima constam dos anexos do presente Termo, e são parte integrante deste e do respectivo Auto de Infração. Em todos os cálculos foi utilizado arredondamento para 2 casas decimais.

Dos lançamentos

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 2002: IRPJ no valor de R\$ 2.919.693,91 e CSLL no valor de R\$ 1.051.089,77, incluídos multa de 75% e juros de mora, com ciência em 21/12/2007.

IMPUGNAÇÃO, alega:

DA DECADÊNCIA

A impugnante apura e recolhe o IRPJ e a CSLL de acordo com o regime de lucro real anual (apurado em bases mensais). Ou seja, nos meses em que há pagamentos, estes são efetuados em bases mensais.

E se há pagamentos mensais de tributos ao longo do período-base, é evidente que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorrem mensalmente. Tanto isso é verdade que, caso o contribuinte não realize os recolhimentos mensais por estimativa, a fiscalização exige a multa isolada e também eventuais diferenças dos tributos, não sendo permitido ao contribuinte sustentar que o fato gerador do IRPJ e da CSLL só ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Assim, tem-se que a presente autuação somente poderia se referir a fatos geradores ocorridos a partir de 21/12/2002 (5 anos antes da lavratura do Auto de Infração), não podendo atingir operações realizadas antes desse período.

Destaque-se que, por serem o IRPJ e a CSLL tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e por não ter havido falta de pagamento desses tributos, a contagem do prazo decadencial, no presente caso, deve se pautar no disposto no artigo 150, § 4º, e não no artigo 173, inciso I, do CTN.

DA COMPROVAÇÃO DAS REGRAS DE PREÇOS DE DE TRANSFERÊNCIA. DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO

O artigo 35 da IN SRF nº 243/2002 prevê que o contribuinte pode comprovar a adequação às regras de preços de transferência com os próprios documentos da operação de exportação realizada se, no ano em que foram realizadas tais exportações para pessoas vinculadas, ficar comprovado que foi obtido lucro líquido, antes da provisão do IRPJ e da CSLL, em valor equivalente a, no mínimo, 5% das receitas.

No caso em questão, verifica-se na planilha de resultados da contribuinte (doc. nº 04, fl. 413) que o total de receitas de exportação para pessoas vinculadas em 2002 foi de R\$ 333.180.848,87, e o lucro líquido apurado ao final do período foi de R\$ 45.671.951,43, que equivale a 13,71% desse total.

Em vista disso, a impugnante solicita, preliminarmente, que todas as suas operações de exportação sejam consideradas válidas, com base nos próprios documentos de exportação apresentados à fiscalização, e que o Auto de Infração seja cancelado de plano.

DO MÉRITO - COLOCAÇÃO DA QUESTÃO

Em resumo, a autuação deve ser cancelada pelos seguintes motivos:

1. no que diz respeito à soja, não devem ser aplicadas as normas de preços de transferência, uma vez que: a) a contribuinte é mera intermediária na exportação; e b) as operações foram analisadas no âmbito da Louis Dreyfus Commodities S.A. ("LDC");

2. no caso do óleo essencial de laranja, existem ajustes que devem ser feitos, na medida em que a fiscalização considerou 2 tipos de produtos distintos no cálculo do preço médio de exportação; e

3. quanto ao suco de lima ácida, ao aroma de laranja em fase aquosa e ao terpeno de laranja, não pode a fiscalização arbitrar um preço de exportação para produto derivado de *commodity* negociada no mercado internacional, que sofre interferência de inúmeros fatores ambientais e políticos.

A seguir, discorre sobre cada um dos produtos contestados pela fiscalização.

DA MULTA E DOS JUROS

A multa aplicada é abusiva e confiscatória, em total confronto com o artigo 150, inciso, IV, da CF/88, devendo ser reduzida.

Quanto aos juros de mora, a taxa SELIC não pode ser aplicada aos créditos tributários, uma vez que não foi criada por lei para esse fim, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do Acórdão DRJ/SPO I, 16-22.818, de 15/09/2009, (fls. 432 e ss), considerando procedente em parte a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA.
IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA.

Em caso de apuração anual do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no encerramento do ano-calendário, em 31 de dezembro. A partir dessa data, e não da data dos recolhimentos antecipados, tem início a contagem do prazo decadencial.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. EXPORTAÇÃO.
SALVAGUARDA. ("SAFE HARBOUR").

A pessoa jurídica que comprovar haver apurado lucro líquido, antes da provisão da CSLL e do imposto de renda, decorrente das receitas de vendas nas exportações para empresas vinculadas, em valor equivalente a, no mínimo, cinco por cento do total dessas receitas, poderá comprovar a adequação dos preços praticados nessas exportações, no mesmo período, exclusivamente com os documentos relacionados com a própria operação. Condição não satisfeita pela contribuinte.

EXPORTAÇÃO DE SOJA. EMPRESA COMERCIAL
EXPORTADORA.. MÉTODO CAP.

Quando a exportação é intermediada por empresa na condição de comercial exportadora, o valor de aquisição pode ser considerado o próprio preço-parâmetro segundo o método CAP (Custo de Aquisição

ou de Produção mais Tributos e Lucro), sem novo acréscimo da margem de lucro de 15%. Exigência exonerada.

EXPORTAÇÃO DE ÓLEO ESSENCIAL DE LARANJA. MÉTODO CAP.

Constatado equívoco na apuração, pela fiscalização, dos ajustes de preço de transferência na exportação do óleo essencial de laranja, exonera-se parcialmente a exigência.

EXPORTAÇÃO DE *COMMODITIES* (SUCO DE LIMA ÁCIDA, AROMA DE LARANJA EM FASE AQUOSA E TERPENÓ DE LARANJA). MÉTODO CAP.

Inexistindo impedimento legal para a adoção do método CAP para o cálculo dos ajustes relativos a *commodities* (suco de lima ácida, aroma de laranja em fase aquosa e terpeno de laranja), mantém-se a exigência.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

A aplicação da multa de ofício e o cálculo dos juros de mora taxa SELIC têm previsão legal, não competindo à esfera a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

De início assinale que a autoridade julgadora de primeiro grau, manteve parcialmente os lançamentos, exonerando a exigência fiscal decorrente dos ajustes realizados pela fiscalização em relação as exportações do Produto Soja e, parcialmente, do Óleo Essencial de Laranja, pelo que recorre de ofício.

O valor do crédito exonerado supera o limite que sujeita a decisão à revisão necessária.

Conheço de ambos os recursos.

RECURSO DE OFÍCIO

Em primeiro plano cabe analisar o Recurso de Ofício.

Neste particular tomo de empréstimo a síntese constante da bem fundamentada decisão recorrida:

PRODUTO SOJA:

Conforme planilhas de fls. 215, 325 e 415/419, a contribuinte adquiriu da Louis Dreyfus Commodities S.A. 24.916.000 Kg de soja, as quais foram totalmente exportadas para Nethgrain B.V. Esse fato, corroborado pelas notas fiscais de fls. 420/425, comprovam a condição de empresa comercial exportadora da contribuinte, com relação a essas operações.

Assim, há que se aplicar o disposto no § 4 .do artigo 26 da IN SRF nº 243/2002, adotando, como preço-parâmetro segundo o método CAP o próprio valor de aquisição, ou seja, R\$ 0,395268923 (fl. 325), a ser comparado com o preço médio de exportação, de R\$ 0,392634148 (fl. 325), resultando num ajuste unitário de R\$ 0,002634775.

Considerando, no entanto, que o preço-parâmetro e o preço praticado da exportação, divergem em menos de 5%, inexistente ajuste a ser efetuado, nos termos do artigo 38 da IN SRF nº 243/2002, in verbis:

"Art. 38. Será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com empresas vinculadas, quando o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, diverja, em até cinco por cento, para mais ou para menos, daquele constante dos documentos de importação ou exportação.

Parágrafo único. Nessa hipótese, nenhum ajuste será exigido da empresa na apuração do imposto de renda, e na base de cálculo da CSLL.

Dessa forma, há que se excluir da tributação o ajuste apurado pela fiscalização com relação à exportação de soja."

PRODUTO ÓLEO ESSENCIAL DE LARANJA:

Com relação ao óleo essencial de laranja, alega a impugnante que a fiscalização considerou 2 tipos de produtos distintos no cálculo do preço médio de exportação: óleo especial de laranja e terpeno de laranja na fase oleosa.

Ao analisarmos as planilhas relativas ao cálculo do preço médio praticado na exportação (fls. 217/219) e do preço-parâmetro segundo o método CAP (fls. 329/333), observamos que, de fato, a fiscalização considerou, indevidamente, o conjunto de 2 tipos de produtos distintos (observe-se, inclusive, que a planilha de fls. 217/219 refere-se a "33011290 - ORANGE OIL E VARIANTES"), ao passo que a legislação de preços de transferência determina a apuração de ajustes produto a produto.

De acordo com os demonstrativos e planilhas apresentados, as informações relativas a apenas o terpeno de laranja na fase oleosa restam validados os cálculos apresentados pela impugnante no demonstrativo de fl. 375.

Dessa forma, com relação ao óleo essencial de laranja, há que alterar o ajuste a título de preço de transferência, de R\$ 3.305.906,92, para R\$ 2.341.907,47, conforme cálculos acima efetuados."

Não faço reparos, pois, à decisão recorrida e nego provimento ao Recurso de Ofício, o qual se relaciona ao item "ajuste do preço de transferência do produto Soja", exoneração total e, item "Produto de Óleo Essencial de Laranja", exoneração parcial.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Neste ponto, a apreciação de mérito da questão encontra-se prejudicada, visto que a interessada protocolizou em 25/07/2011, pedido de desistência do recurso dirigido ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (doc. de fls. 502 e ss), no qual informa que incluiu o débito ora em discussão no programa de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, dentro do prazo especificado no artigo 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011.

*Aduzindo mais que "Assim sendo, em atenção ao que dispõe a Lei nº 11.941/2009 e o artigo 13 da mesma Portaria nº 2/11, a Requerente manifesta a **desistência do Recurso Voluntário** interposto no presente processo administrativo, assim como **renuncia a quaisquer alegações de direito** sobre as quais se funda o referido recurso. Ao final, a Requerente requer seja arquivado o presente processo."*

Por pertinente transcrevo os artigos 9º. e 13 da Portaria Conjunta (RFB/PGFN) 2, de 2011, bem como o art. 78 da Portaria (MF) 256, de 2009 que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

***Art. 9º** Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar:*

I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista;

(...)

***§ 2º** A indicação dos débitos de que trata o inciso I do caput deverá ser efetuada por intermédio dos sítios da RFB ou da PGFN na Internet nos*

endereços mencionados no § 2º do art. 1º, ainda que o sujeito passivo tenha anteriormente prestado esta informação perante unidade da RFB ou da PGFN ou em razão do cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, e, sendo o caso, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010.

(...)

Art. 13. O prazo para desistência de impugnação ou de recurso administrativos ou de ação judicial de que tratam o caput e o § 1º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, ficam reabertos até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

§ 1º O sujeito passivo deverá selecionar débito com exigibilidade suspensa no momento em que prestar as informações necessárias à consolidação de cada modalidade, ainda que a desistência e a renúncia de que trata o caput sejam:

I - formalizadas pelo sujeito passivo após a apresentação das informações necessárias à consolidação; ou

II - analisadas e acatadas pelo órgão ou autoridade competente, administrativo ou judicial, em momento posterior à apresentação das informações necessárias à consolidação.

Portaria MF, 256, de 2009:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

(...)

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Como visto, trata-se nos autos do presente processo de apreciação de recurso de Ofício e Recurso Voluntário, portanto, resta evidente que o que importa verificar no caso, quais são os débitos, discutidos nestes autos, que foram indicados pela recorrente quando da sua opção ou consolidação do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (total ou parcial), haja vista o disposto no § 3º do art. 78 do RICARF acima.

Neste sentido, em homenagem ao princípio da verdade real, voto por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da contribuinte junte aos autos documentação relativo ao pedido do parcelamento em apreço, discriminando com relação aos créditos tributários exigidos nestes autos, quais parcelas foram

Processo nº 16561.000183/2007-22
Resolução n.º **1301-000.043**

S1-C3T1
Fl. 9

objeto de sua opção ou consolidação, principalmente, no sentido de elucidar se a desistência fora total ou parcial, visto não restar claro na petição apresentada.

Após tal providência deverá ser lavrado relatório consubstanciado com a finalidade de dar ciência à interessada para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo no prazo adequado.

A seguir, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para conclusão do seu julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator